

A. I. Nº - 299164.1602/04-0  
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.  
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO e OSVALDO CEZER RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 24.08.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0306/01-04**

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento da inscrição, com base no art. 171, VIII, do RICMS/97. Infração subsistente. Rejeitada a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.014,11, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, através das notas fiscais nºs 8603, 8649, 8650 e CTRC 850853, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS. Termo de Apreensão nº 112889.0316/04-1.

O autuado, às fls. 18 a 24, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que o Auto de Infração foi sustentado na possibilidade de comercialização e o autuado é uma indústria. Que atua no ramo de válvulas tendo como único comprador a Petrobrás. Que o fato de a industrialização ser feita na Bahia não seria condição para que seu comércio ocorresse no mesmo Estado, além do que, o produto – válvulas – tem como função, a manutenção de segurança das plataformas da Petrobrás.

Asseverou que estava com a inscrição cancelada por falta de entrega de duas DMA's consecutivas, contudo não foi notificado do ato de cancelamento. Que não tinha a intenção de burlar o fisco e, que está a 45 dias aguardando julgamento à espera do processo de reinclusão. Também, alegou que o auditor teria condições de observar: 1) qual o motivo do cancelamento, 2) que a empresa já havia enviado as DMA's e, 3) já havia pedido a reinclusão de sua inscrição.

Alegou não ter havido observância do princípio da legalidade. Que no dia 01/04/2004 enviou as DMA's e, no dia 02/04/04, deu entrada no processo de reinclusão.

Disse descaber a multa aplicada, por falta de causa jurídica. Que a atividade administrativa sobre a obrigatoriedade da imposição fiscal está vinculada ao CTN (art. 142). O auditor tem o dever de ater-se aos limites da lei e, para isso, deve estar habilitado e consciente de que suas funções são as de esclarecer, orientar e harmonizar, evitando excessos. Que para a existência da relação procedural tributária se impõem duas condições: o dever da autoridade administrativa de conhecer as hipóteses de incidência, objetivando determinar o quantum devido, e de efetuar o lançamento, com base em dados detectados.

Protestou por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pela diligência *in loco*.

Requereu a improcedência da autuação.

Outro auditor, às fls. 45 a 48, informou que o contribuinte foi intimado para cancelamento, em 13/02/04 e, teve sua inscrição cancelada em 10/03/2004 (Editais nºs 06/2004 e 07/2004), conforme estabelece o art. 108, III, do RPAF/99, pelo motivo descrito no art. 171, VIII, do RICMS/97.

Que de acordo com o que determina o § 1º do art. 171, do RICMS/97, o cancelamento da inscrição foi precedido da intimação, facultando-lhe o prazo de 20 dias para resolver a pendência. Que ao contrário do que alegou o deficiente, a irregularidade não foi sanada no prazo, ou seja, as DMAs só foram enviadas em data posterior a autuação e, de acordo com consulta feita através do Sistema de Informações da SEFAZ, o contribuinte teve sua inscrição reincluída em 06/05/2004.

O autuado foi flagrado realizando atos do comércio estando em situação irregular. Disse que deve ser observado que o fato gerador do imposto não é a futura revenda dos produtos, embora o imposto a ser recolhido seja relativo à etapa subsequente, por empresa com inscrição cancelada, independentemente de se destinarem ao comércio direto, ou a utilização como insumos na industrialização de produtos para a comercialização. Que a MVA foi aplicada nos termos do Anexo 89 do RICMS/97.

Esclareceu que no contrato social do autuado consta como objeto social a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e comercialização dos produtos referidos, suas peças e acessórios, podendo revender dentro e fora do Estado. Que sendo constatada a irregularidade dentro do Estado e, sendo o adquirente empresa situada na Bahia, aplica-se a alíquota interna.

Opinou pela manutenção da autuação.

## VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência requerido pelo autuado, haja vista que nos autos se encontram todos os elementos necessários à formação de meu convencimento.

Analizando as peças do presente processo, verifico que foi exigido imposto por ter sido identificado que o adquirente das mercadorias indicadas nas notas fiscais nºs 8603, 8649, 8650 e CTRC 850853, se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, tendo o cancelamento sido efetuado em razão do que dispõe o art. 171, VIII, § 1º, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

*Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:*

*VIII – quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, e mesmo sendo intimado a regularizar a sua situação, não regularizá-la, hipótese em que o cancelamento de sua inscrição estadual se dará por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, sendo que, após providenciar a atualização das informações, poderá requerer a regularização de sua situação cadastral;*

O sujeito passivo reconheceu não ter apresentado as DMAs por dois meses consecutivos, porém, alegou ter sido enviadas as declarações, no dia 01/04/2004 e, solicitado a reinclusão de sua inscrição, em 02/04/04. Também, questionou não ter sido intimada do cancelamento e, ser uma indústria que fabrica válvulas que são destinadas as plataformas da Petrobrás, sendo único comprador.

No tocante a argumentação de que não teria sido cientificado da intimação para o cancelamento da inscrição, observo que na presente situação a intimação para o contribuinte é feita mediante Edital publicado no Diário Oficial do Estado, como previsto no § 1º do art. 171 do RICMS/97, que diz:

*§ 1º. O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no*

Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

Desta maneira,, foi observada a disposição legal com a publicação do Edital de Intimação para Cancelamento nº 06/2004, em 13/02/2004, tendo sua inscrição cancelada mediante Edital de Cancelamento nº 07/2004, em 10/03/2004.

Assim, o cancelamento da inscrição do contribuinte atendeu aos requisitos previstos no art. 171, VIII, do RICMS/97. No caso em tela, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando-lhe os critérios previstos no art. 125, II, “a”, combinado com o art. 191, do RICMS/97.

Quanto ao argumento de que sendo uma empresa industrial não deve ser exigido o imposto, tenho a esclarecer que o disposto no art. 191, do RICMS/97, situa como “clandestino” todo estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, a exceção daquele em que é dispensada a inscrição, o que não é o caso em exame, que se encontram sem inscrição. Assim, o estabelecimento que se encontrar com sua inscrição cancelada tem o mesmo tratamento de contribuinte sem inscrição.

No caso em lide a legislação tributaria não trata de forma diferenciada (comércio e indústria) ao estabelecer a exigência de imposto do adquirente em situação irregular, ou seja, tanto aquisições para comercialização quanto para industrialização, o fato é que as mercadorias a serem comercializadas, ou os insumos a serem usados na indústria, estão sujeitos a tributação do ICMS. Portanto, descabe a alegação do autuado de que sendo uma empresa industrial não poderia ser apenado com a exigência do imposto acrescido de multa por infração.

Quanto a multa aplicada ressalto que a mesma está em consonância com a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1602/04-0, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.014,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR